

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 509, DE 2011**

Altera os arts. 2º e 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais habilitados em alimentação escolar.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado PROFESSOR SETIMO

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, oriundo do Senado Federal, de iniciativa do então Senador Flávio Arns, pretende alterar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na parte em que estabelece normas sobre o atendimento da alimentação escolar.

A referida Lei, em seu art. 2º, estabelece diretrizes para a alimentação escolar. No art. 3º, destaca ser ela um direito do aluno a ser promovido e incentivado pelo Estado. A partir do art. 4º e até o art. 21, são definidas normas relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), tanto no que diz respeito ao seu funcionamento quanto aos requisitos a serem cumpridos pelos entes federados para receber os respectivos repasses federais.

O presente projeto propõe duas alterações a esta Lei, com o objetivo de determinar a obrigatoriedade da presença de técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar nas redes de ensino. A primeira modificação é o acréscimo de uma nova diretriz no art. 2º, relativa à profissionalização do processo de aquisição, preparo, distribuição e avaliação

da alimentação escolar, envolvendo gestores, nutricionistas e, nas escolas, técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, habilitados como profissionais da educação.

A segunda alteração é a inserção de um parágrafo único no art. 13, obrigando que, para o preparo e a distribuição de alimentos, as redes de ensino contem com profissionais da educação habilitados como técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, responsáveis, em cada escola, pela articulação da educação alimentar com seu projeto político-pedagógico.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, tendo sido aprovada em sua reunião do dia 31 de agosto de 2011, com uma emenda. O colegiado deliberou acrescentar, ao texto do parágrafo único oferecido ao art. 13, a supervisão do profissional nutricionista, como responsável técnico da alimentação escolar.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em questão pretende oferecer maiores garantias para a qualidade da alimentação escolar. A legislação atual já obriga que os cardápios sejam elaborados por profissional especializado, o nutricionista. Propõe-se agora definir que o preparo e a distribuição, nas escolas, dos alimentos assim selecionados sejam feitos por profissionais devidamente formados, dentro do conceito que define, como profissionais da educação, os trabalhadores em educação portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim (art. 61, III, da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional).

Eleva-se, assim, o estatuto profissional daqueles e daquelas que, na ponta, são responsáveis pela entrega direta da alimentação aos estudantes: os encarregados da merenda escolar na escola. Um grande contingente desses profissionais já obteve ou está alcançando a formação técnica de nível médio na área, com o incentivo do Programa Profissional, mantido pelo Ministério da Educação.

Em certa medida, trata-se de consagrar em lei aquilo que, na realidade, já está ocorrendo. É uma iniciativa que se move na direção de um melhor atendimento aos alunos.

A emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família contribui para a maior clareza do texto e delimitação das atribuições do nutricionista e dos profissionais técnicos da alimentação escolar.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 509, de 2011 e da emenda nº1, da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2011.

**Deputado PROFESSOR SETIMO**  
Relator

2011\_19391